

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara
TC 020.563/2009-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (convertida de Representação).

Unidade: Centro Acreano de Inclusão Social/AC.

Responsáveis: Ruth Martins Pereira (CPF 411.792.422-20), CAIS – Centro Acreano de Inclusão Social (CNPJ 05.930.943/0001-37), Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda. – ME (CNPJ 07.150.827/0001-20), Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68).

Advogado constituído nos autos: Válber da Silva Melo (OAB/MT 8.927).

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RECURSOS AFETOS À ÁREA DE SAÚDE. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução de mérito elaborada pela unidade técnica, cujas conclusões foram endossadas pelo seu dirigente e pelo Ministério Público junto a esta Corte, nos seguintes termos:

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Sr^a Ruth Martins Pereira (CPF 411.792.422-20); CAIS-Centro Acreano de Inclusão Social (CNPJ 05.930.943/0001-37); Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20); Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), a qual foi constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao convênio abaixo discriminado, objeto de auditoria realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Processo Original: 25011000688/06-23	Auditoria Denasus 4538 (peça 1, p. 2 a peça 14, p. 47)	
Convênio Original FNS: 2910/2004 (peça 2, p. 47-50 e peça 3, p. 1-5)	Convênio Siafi: 507083	
Início da vigência: 22/7/2004	Fim da vigência: 9/11/2006	
Município/Instituição Conveniente: Centro Acreano de Inclusão Social		UF: AC
Objeto Pactuado: apoio financeiro para aquisição de unidades móveis de saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).		
Valor Total Conveniado: R\$ 768.000,00		
Valor Transferido pelo Concedente: R\$ 768.000,00	Percentual de Participação: 100%	
Valor da Contrapartida do Conveniente: -	Percentual de Participação: 0	

Liberação dos Recursos ao Convenente			
Ordens Bancárias (OB)	Data da OB	Depósito na Conta Específica	Valor (R\$)
2005OB905617 (peça 5, p. 51)	3/10/2005	5/10/2005 (peça 10, p. 8)	384.000,00
2005OB906476 (peça 5, p. 52)	14/11/2005	17/11/2005 (peça 10, p. 9)	384.000,00

2. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os resultados das auditorias diretamente ao TCU, para serem autuados como representação, e autorizou sua conversão em tomada de contas especial, nos casos em que houvesse indícios de superfaturamento, desvio de finalidade ou de recursos ou qualquer outra irregularidade que resultasse prejuízo ao erário federal (subitens 9.4.1. e 9.4.2.1 do referido Acórdão).

1.1.1 Efetivação das citações e audiências

3. O exame preliminar dos autos apontou para a necessidade de se chamar ao processo, por meio de audiências e citações, na forma prevista no art. 179, incisos II e III, do RI/TCU, os responsáveis a seguir arrolados em razão das irregularidades delineadas na instrução à peça 15, p. 35-52 e peça 16, p. 1-13.

Responsável	Ofício Citação	Ofício Audiência	Recebimento (AR) Publicação (DOU)
Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME	peça 25	–	peça 40
CAIS-Centro Acreano de Inclusão Social	peça 23	–	peças 36 e 49
Luiz Antônio Trevisan Vedoin	peça 27	–	peça 34
Ricardo Waldmann Brasil	peça 26	–	peça 41
Ronildo Pereira Medeiros	peça 28	–	peça 37
Ruth Martins Pereira	peça 24, p. 1-5 e peça 33, p. 1-5	peça 23, p. 5-7 e peça 33, p. 5-7	peça 50
Válber da Silva Melo	peça 29	–	peça 35

3.1 Citação solidária

Débito I: decorrente de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto do Pregão 1/2005, utilizando recursos recebidos por força do Convênio 2910/2004 (Siafi 507083), firmado entre o Ministério da Saúde e o Centro Acreano de inclusão Social/AC.

Identificação da unidade móvel de saúde:

Renavam	Modelo	Marca	Placa	Chassi
875137318	Fiorino IE 1.3	Fiat	LVB3940	9B025504568769897

Responsáveis solidários: Centro Acreano de Inclusão Social (Entidade convenente), Ruth Martins Pereira (então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social), Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME (empresa fornecedora dos bens); Ricardo Waldmann Brasil (sócio-administrador), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (administrador de fato), e Ronildo Pereira Medeiros (administrador de fato).

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 15, p. 47):

Valor de mercado	Valor pago	Débito (100,00%)	Data

43.914,56	47.720,00	3.805,44	17/3/2006
-----------	-----------	----------	-----------

Débito II: decorrente de superfaturamento na aquisição dos veículos e suas transformações em unidades móveis de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto do Pregão 1/2005, utilizando recursos recebidos por força do Convênio 2910/2004 (Siafi 507083), firmado entre o Ministério da Saúde e o Centro Acreano de Inclusão Social/AC.

Identificação das unidades móveis de saúde:

Renavam	Modelo	Marca	Placa	Chassi
875141919	Sprinter 313 furgão Curto 2.2 129cv Dies	Mercedes-Benz	LQI1455	8ªC9036626ª936265
872093336	Sprinter 313 Furgão Curto 2.2 129cv Dies	Mercedes-Benz	KZTI726	8ªC90J6626ª937385
875137776	Sprinter 313 furgão Curto 2.2 129cv Dies	Mercedes-Benz	KZV2460	8ªC90J6626ª938816
875137954	Sprinter 313 Furgão Curto 2.2 129cv Dies	Mercedes-Benz	LVD4587	8ªC9036626ª938795
875138373	Sprinter 313 Furgão Curto 2.2 129cv Dies	Mercedes-Benz	LUY3840	8ªC9036626ª936264

Responsáveis solidários: Centro Acreano de Inclusão Social (Entidade convenente), Ruth Martins Pereira (então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social), Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME (empresa fornecedora dos bens); Ricardo Waldmann Brasil (sócio-administrador), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (administrador de fato), e Ronildo Pereira Medeiros (administrador de fato).

Cálculo do superfaturamento apontado (peça 15, p. 48; peça 16, p. 1):

Valor de mercado	Valor pago	*Débito (100,00%)	Data
124.311,50	143.900,00	97.942,50	17/3/2006

*débito total referente a cinco Unidades Móveis de Saúde, considerando o prejuízo em cada aquisição no montante de R\$ 19.588,50.

Débito III: decorrente da não restituição ao Tesouro Nacional da totalidade do saldo remanescente do Convênio 2910/2004 (Banco do Brasil, Agência, 71-X, conta 49.236-1), conforme determinavam a Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, do Termo do Convênio e o art. 21, §6º, da IN/STN 1/97, vigente à época.

Responsáveis solidários: Ruth Martins Pereira, então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social, com o Centro Acreano de Inclusão Social Cais, na pessoa do seu representante legal.

Valor do débito: R\$ 12.780,71, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de 1/4/2006, abatendo-se, quando do pagamento, o valor de R\$ 8.229,00 já devolvido aos cofres da União em 29/1/2007, nos termos da legislação vigente.

3.2 **Audiência** da Srª Ruth Martins Pereira, então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social, acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 4538, realizada pela CGU/Denasus, referente ao Convênio 2910/2004 (Siafi 507083):

a) **Irregularidade:** inexistência de parecer jurídico acerca das minutas do edital e do contrato relativos ao Pregão 1/2005. **Norma infringida:** art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

b) **Irregularidade:** empresa habilitada sem oferecer toda documentação exigida no Pregão 1/2005 – não foi comprovada a apresentação dos seguintes documentos exigidos no edital: certidão negativa de pedido de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante; certidão de quitação da Procuradoria Geral do Estado da sede da licitante; certidão de quitação com

a Fazenda Municipal da sede da licitante e dívida ativa da localidade da sede do município onde a empresa está estabelecida; prova de regularidade relativa à Seguridade Social junto ao INSS, da sede da licitante. **Norma infringida:** art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002;

c) **Irregularidade:** falhas na condução do procedimento licitatório que indicam simulação de licitação – foram constatadas inconsistências nos seguintes documentos relativos ao Pregão 1/2005: o termo de referência do Pregão 1/2005 está com o número do pregão presencial relativo ao Convênio 2911/2004, também firmado entre o Ministério da Saúde e o CAIS para aquisição de unidades móveis de saúde; o preâmbulo do Edital do Pregão 1/2005 faz menção ao Convênio 2911/2004 e ao Pregão 2/2005; na Cláusula Quarta do Contrato 1/2005 consta a entrega de quatro UMS, quantidade correspondente ao Convênio 2911/2004; a empresa vencedora especificou em sua proposta para o Pregão 1/2005, relativamente ao lote 1, veículos adaptados para unidades odontológicas, enquanto que os veículos licitados eram adaptados para ambulância. **Norma infringida:** princípio da moralidade, da isonomia e da proposta mais vantajosa, constantes do art. 30 da Lei 8.666/1993 e 90 do mesmo normativo.

d) **Irregularidade:** pagamento anterior ao recebimento dos bens. O primeiro pagamento com os recursos recebidos do Ministério da Saúde foi realizado em 11/11/2005, mediante a Transferência Eletrônica de Dados (TED) 747.508, enquanto que constam das cópias das Notas Fiscais 154, 156, 157, 171, 172 e 176, emitidas no âmbito do Convênio 2910/2004, que o recebimento das unidades móveis de saúde adquiridas se deu em 27/1/2006. Além disso, as primeiras notas fiscais foram emitidas em 9/12/2005 (Notas Fiscais: 154, 156 e 157), posteriormente ao pagamento mencionado. **Norma infringida:** art. 36 e 38 do Decreto 93.872/1986, Termo do Convênio 2910/2004 e cláusula 15 do Edital do Pregão 1/2005.

4. Deve ser registrado que foi concedida prorrogação do prazo para apresentação das alegações de defesa e razões de justificativa, em atendimento às solicitações formuladas pelo CAIS-Centro Acreano de Inclusão Social (peças 38, 45 e 46) e pela Srª Ruth Martins Pereira (peça 47).

1.1.2 Das alegações de defesa e razões de justificativa

5. Transcorrido o prazo regimental fixado para as citações e audiência promovidas e não havendo apresentação de alegações de defesa ou de razões de justificativa, nem recolhimento do débito imputado, tem-se, por consequência, caracterizada a revelia dos responsáveis, reputando-se, portanto, como verdadeiros os fatos consignados na instrução inicial (art. 319 do CPC), dando-se prosseguimento ao feito, de acordo com o disposto no artigo 12, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno/TCU (RI/TCU).

6. Em vista da revelia verificada, fica inviabilizada a apreciação de eventuais argumentos concernentes ao superfaturamento apurado, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa, restando, assim, prejudicado o julgamento quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, consoante determina o § 2º do artigo 202 do RI/TCU.

1.1.3 Comunicações processuais

Ao Congresso Nacional

7. O subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do Acórdão 158/2007-TCU-Plenário, exarado no TC 021.835/2006-0, deliberou no sentido de o Tribunal remeter os resultados das tomadas de contas especiais decorrentes dos processos incluídos na “operação sanguessuga” ao Congresso Nacional, à medida que forem concluídas.

8. Tendo em vista o expressivo número de processos autuados nessa condição, entende-se não ser produtor enviar uma a uma as deliberações correlatas ao tema. Nesse sentido, de forma a operacionalizar o feito, a 2ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão 5.664/2010-TCU, determinou à então 7ª Secex que:

doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU – Seplan informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à

chamada “Operação Sanguessuga”, para serem incluídas nos relatórios trimestrais de atividades do TCU a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o subitem 9.2.1, do acórdão 158/2007-Plenário.

9. Posteriormente, mediante o Acórdão 1.295/2011-TCU, a 2ª Câmara deste Tribunal resolveu efetuar a mesma determinação à unidade técnica responsável pela instrução dos processos relativos à chamada “Operação Sanguessuga”. Considerando que, consoante disposto na Portaria Segecex 4, de 11/1/2011, a 4ª Secex ficou responsável pelos processos referentes à aquisição de UMS, esta Secretaria dará cumprimento à mencionada determinação.

1.1.4 Autorização antecipada de parcelamento do débito

10. Em prestígio a economia e celeridade processual e com lastro na jurisprudência recente deste Corte de Contas, é oportuno propor ao Tribunal que autorize antecipadamente, para caso o responsável venha a requerer, o parcelamento do débito em até 24 parcelas mensais, com fundamento no art. 26 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 217 do RI/TCU.

Considerações finais

11. Como já ressaltado ao longo da instrução inicial, por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin, que confessaram o esquema de fraudes nos depoimentos prestados à Justiça Federal.

12. Enfatiza-se neste tópico que esse processo, assim como os demais autuados em razão das fiscalizações efetuadas pelo Denasus/CGU, apura fatos gravíssimos, cujos indícios identificados pelos órgãos de controle em centenas de processos caminham no mesmo sentido de confirmar o que foi apurado pela Polícia Federal e, mais tarde, confirmado pelos principais operadores do esquema em depoimentos e interrogatórios judiciais.

13. Nesse diapasão, cabe relembrar as principais consequências, externas e internas a este Tribunal, do que se convencionou denominar “Operação Sanguessuga”:

- a) prisão preventiva de 48 pessoas e execução de 53 mandados de busca e apreensão;
- b) apenas em Mato Grosso, foram instaurados 136 inquéritos que resultaram em 435 indiciamentos por diversos crimes, como corrupção passiva, tráfico de influência, fraude em licitação, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha;
- c) oferecimento de Denúncia do Ministério Público Federal, e acatada pela Justiça Federal do Estado do Mato Grosso, contra 88 responsáveis;
- d) criação de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para investigação dos fatos (CPMI das ambulâncias);
- e) execução de fiscalizações realizadas pelo Denasus/CGU em 1.454 convênios federais firmados com o objetivo de adquirir unidades móveis de saúde;
- f) encaminhamento desses 1.454 processos provenientes das fiscalizações mencionados a este Tribunal.

14. Como resultado das medidas acima e com fundamento nas conclusões contidas no Relatório da CPMI das ambulâncias, podem ser firmadas as seguintes conclusões acerca do esquema de fraudes verificado:

- a) monitoração e manipulação das emendas apresentadas por parlamentares;

- b) encaminhamento, por parte dos envolvidos no esquema, dos projetos sem os quais não seria possível a descentralização dos recursos públicos pelo Ministério da Saúde;
- c) participação de uma rede extensa e complexa de empresas (algumas apenas de fachada e/ou operadas por “laranjas”) que, de alguma forma, participavam das licitações no intuito de fraudar os processos e garantir o resultado almejado;
- d) participação dos então prefeitos, parlamentares e servidores no Ministério da Saúde na operação do esquema;
- e) superfaturamento e/ou inexecução total ou parcial dos objetos contratados.

15. É evidente que nos processos de fiscalização do Denasus/CGU autuados nesta Corte, como Representação ou TCE, as irregularidades acima se apresentam, muitas das vezes, por meio de evidências, como ausência de determinados documentos ou de procedimentos determinados em lei e mediante a ocorrência de “coincidências” que excedem os limites da razoabilidade (bom senso). Tais descumprimentos de norma revelam restrição à competitividade, superfaturamento, direcionamento de objeto, simulação de competitividade, aceitação de propostas sem atendimento às exigências editalícias, indícios de apresentação de propostas fraudulentas, inexecução total ou parcial dos objetos contratuais, entre outras irregularidades.

16. Ademais, é de se concluir que o grupo que se constituiu a fim de se beneficiar da venda fraudulenta de ambulâncias, durante os anos em que atuou, adquiriu know-how suficiente para conferir aos procedimentos realizados a aparência mais regular possível, o que exige dos órgãos de controle maior diligência em suas análises e inovações em sua atuação.

17. Deseja-se, pois, deixar claro que estes processos não podem ser analisados individualmente, sem se levar em conta todo o conjunto fático-probatório em que estão inseridos, sob o risco de se avaliar indícios que, se analisados individual e ocasionalmente, poderiam não adquirir o relevo necessário.

18. Diante de todo o exposto, e tendo em vista que os responsáveis permaneceram silentes, faz-se operar contra eles os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados (art. 319 do CPC), prosseguindo-se o feito até final julgamento, consoante os termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. Visto que não existem nos autos elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos responsáveis, entende-se que a responsável Sr^a Ruth Martins Pereira (então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social) deve, desde logo, ter suas contas julgadas irregulares. Os responsáveis, portanto, devem ser condenados solidariamente ao pagamento dos débitos imputados e, ainda, de forma individual, à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Propõe-se, ainda, que, em função das irregularidades que motivaram a audiência da dirigente da entidade conveniente à época, seja aplicada a então gestora a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Isso se justifica diante do fato de que as irregularidades objeto da audiência do responsável não estão intimamente atreladas ao débito. Assim, numa eventual hipótese de o TCU, ao julgar possíveis futuros recursos, vir a descaracterizar a ocorrência do débito apurado, a multa do art. 58, II, poderá permanecer em razão dessas irregularidades.

20. Conforme apontado no item 13.1.5 da instrução precedente (peça 16, p. 10), deve ser dada ciência ao Fundo Nacional de Saúde para que adote providências junto à instituição conveniente no sentido de garantir que as UMS adquiridas sejam utilizadas na finalidade pactuada, tendo em vista as considerações dispostas no item 12 à peça 16, p. 5.

1.1.5 Proposta de Encaminhamento

21. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para em seguida remetê-los, via Ministério Público junto ao Tribunal, ao Ministro Aroldo Cedraz, relator sorteado em face da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 20/5/2009, com a seguinte proposta de mérito:

- a) **Considerar revéis**, para todos os efeitos, os responsáveis Sr^a Ruth Martins Pereira (CPF 411.792.422-20); CAIS-Centro Acreano de Inclusão Social (CNPJ 05.930.943/0001-37);

Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME (CNPJ 07.150.827/0001-20); Ricardo Waldmann Brasil (CPF 389.370.427-20); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68); Ronildo Pereira Medeiros (CPF 793.046.561-68), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei 8.443/1992;

b) **Julgar irregulares** as contas da responsável Srª Ruth Martins Pereira (CPF 411.792.422-20), então dirigente da entidade convenente CAIS-Centro Acreano de Inclusão Social (CNPJ 05.930.943/0001-37), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno;

d) **Condenar solidariamente os responsáveis abaixo nominados ao pagamento das importâncias** indicadas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU;

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
CAIS/CENTRO ACREANO DE INCLUSÃO SOCIAL CNPJ 05.930.943/0001-37 Entidade convenente	3.805,44	17/3/2006
RUTH MARTINS PEREIRA CPF 411.792.422-20 Então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social		
SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME CNPJ 07.150.827/0001-20 Empresa contratada		
RICARDO WALDMANN BRASIL CPF 389.370.427-20 Então Socio-Administrador		
LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF: 594.563.531-68 Então Administrador de Fato		
RONILDO PEREIRA MEDEIROS CPF 793.046.561-68 Então Administrador de fato		

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
CAIS/CENTRO ACREANO DE INCLUSÃO SOCIAL CNPJ 05.930.943/0001-37 Entidade convenente	97.942,50	17/3/2006
RUTH MARTINS PEREIRA CPF 411.792.422-20 Então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social		
SUPREMA RIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E REPRESENTAÇÕES LTDA – ME CNPJ 07.150.827/0001-20 Empresa contratada		
RICARDO WALDMANN BRASIL CPF 389.370.427-20 Então Socio-Administrador		

LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN CPF 594.563.531-68 Então Administrador de Fato	
RONILDO PEREIRA MEDEIROS CPF 793.046.561-68 Então Administrador de fato	

Responsáveis Solidários	Valor (R\$)	Data
CAIS/CENTRO ACREANO DE INCLUSÃO SOCIAL CNPJ 05.930.943/0001-37 Entidade convenente	12.780,71*	1/4/2006
RUTH MARTINS PEREIRA CPF 411.792.422-20 Então Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social		

* abatendo-se, quando do pagamento, o valor de R\$ 8.229,00 já devolvido aos cofres da União em 29/1/2007, nos termos da legislação vigente.

e) Aplicar individualmente aos responsáveis CAIS-Centro Acreano de Inclusão Social, Suprema – Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda-ME, Ricardo Waldmann Brasil, Luiz Antônio Trevisan Vedoim, e Ronildo Pereira Medeiros a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; e a Srª Ruth Martins Pereira as multas previstas nos artigos 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) Autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até vinte e quatro parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

g) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

h) Remeter cópia integral da deliberação que o Tribunal vier a adotar aos seguintes órgãos:

h.1) **Procuradoria da República no Estado do Acre**, para adoção das medidas que entender cabíveis, com base no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

h.2) **Procuradoria da União no Estado do Acre**, para adoção das medidas que entender cabíveis;

h.3) **Fundo Nacional de Saúde**, para as providências julgadas pertinentes;

h.4) **Departamento Nacional de Auditoria do SUS**; e

h.5) Secretaria Executiva da **Controladoria-Geral da União** da Presidência da República.

i) Dar ciência ao **Fundo Nacional de Saúde** sobre a necessidade de adotar providências junto à instituição conveniente no sentido de garantir que as unidades móveis de saúde adquiridas sejam utilizadas na finalidade pactuada, tendo em vista as considerações dispostas no item 12 à peça 16, p. 5, referentes à distribuição dessas unidades a outros municípios ou utilização apenas para transporte de pacientes.”

É o Relatório.